

- XII - 02 (dois);
- XIII - 02 (dois);
- XIV - 02 (dois).
- XV - 02 (dois).

Elias Araújo Cunha
Técnico Legislativo
RG 12.730.917

§ 3º Cada itinerário deverá eleger entre seus permissionários, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo de permissão, um representante, que não trará ônus para o Município, para compor a Comissão Representativa dos Motoristas do Transporte Alternativo, devidamente registrada na Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, por 02 (dois) anos, sem direito a reeleição, que terá como atribuições principais:

- I - definir em 15 (quinze) dias após sua eleição os intervalos de partida para cada veículo habilitado para o transporte (Tabela de Escala Operacional), que deverá ser entregue no final desse prazo ao órgão competente de fiscalização dessa atividade na Prefeitura Municipal e ser obedecida por todos os permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha e de acordo com a respectiva demanda de usuários;
- II - zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições regulamentares;
- III - representar, todos os permissionários do transporte alternativo nas reuniões convocadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º Após a apresentação da Tabela de Escala Operacional, a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu deverá expedir, em 30 (trinta) dias, Termo de Autorização de Linha (TAL) a cada permissionário, que conterá a descrição do itinerário, localização dos terminais de início e final de linha e horários de funcionamento.

§ 5º Os ônibus e microônibus deverão atender as exigências da política nacional de nobilidade, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 6º O Executivo poderá mediante conveniência e oportunidade, aumentar a quantidade de veículos preconizados nos incisos I a XIV do § 2º do artigo 3º.

Art. 4º Para o exercício do serviço definido nesta Lei, o condutor permissionário deverá:

- I - provar residência no Município de Embu-Guaçu a mais de 02 (dois) anos;
- II - possuir veículo com certificado de registro de licenciamento em seu nome, do cônjuge ou em nome de terceiro através de contrato de locação, devidamente licenciado no Município de Embu-Guaçu e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na categoria de aluguel;
- IV - portar Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de categoria "D" ou superior;
- V - possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de treinamento e direção defensiva, em instituição devidamente habilitada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, conforme preconiza a Portaria 1.467/01 do DETRAN;
- VI - apresentar certidão negativa criminal de São Paulo, da Comarca de Itapeverica da Serra e da Vara Distrital do Município;
- VII - declarar sob as penalidades do artigo 299 do Código Penal não possuir renda advinda de qualquer outra atividade, com ou sem vínculo empregatício;
- VIII - apresentar Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal;
- IX - possuir avaliação psicológica que ateste sua plena capacidade para o exercício da atividade de transporte de passageiros;

X - possuir 02 (duas) Apólices de Seguro: 01 (um) Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres), classe tarifária 03 (tarifa Civil Facultativa Veicular com Danos Materiais a Terceiros não Transportados), no valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), RCFV/DC (Responsabilidade Civil Facultativa Veicular com Danos Corporais a Terceiros não Transportados), no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), APP/MA (Acidentes Pessoais a Passageiros com Morte Acidental), no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa e APP/IP (Acidentes Pessoais a Passageiros com Invalidez Permanente), no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa que deverá ser eficaz durante todo o período da permissão;

XI - não ter sido cassada sua permissão há menos de 05 (cinco) anos a contar da data do requerimento de permissão.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso VII, os aposentados ou pensionistas que recebam benefícios de, no máximo, 03 (três) salários mínimos mensais.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II, o permissionário terá um prazo máximo de 02 (dois) meses para regularização, a contar da promulgação da presente Lei.

§ 3º *(Este parágrafo foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.217, de 25.08.2009).*

Art. 5º O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta Lei dependerá de prévia autorização do Departamento competente pela fiscalização dessa atividade ou outro determinado pelo Poder Executivo Municipal que marcará uma data para a realização de uma vistoria prévia e emitirá um laudo inicial que comprovará as condições operacionais do veículo, devendo, ainda, atender aos seguintes requisitos:

I - ser licenciado no Município de Embu-Guaçu e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;

II - obedecer ao disposto no inciso II do artigo 4º da presente Lei;

III - ter a capacidade prevista no parágrafo único do artigo 1º da presente Lei;

IV - possuir cor padronizada e caracteres especiais de identificação a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal;

V - ter afixado em local de fácil visibilidade: a identificação do condutor, tabela de arifas, quadro de informações, termo de autorização de linha, termo de outorga da permissão, além do auto de vistoria veicular (declaração de empresa idônea, ou de mecânicos de manutenção mecânica da municipalidade, devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal para praticar a revisão semestral dos sistemas de freios, amortecedores, extintores, velocímetro e travas de portas);

VI - ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta Lei;

VII - ter no máximo 10 anos.

§ 2º Em nenhuma hipótese o veículo habilitado para o transporte alternativo de passageiros, poderá trafegar com lotação superior à sua capacidade máxima.

§ 3º Cada permissionário não poderá ter mais que um veículo autorizado nos termos desta Lei.